



Mensagem ao Projeto de Lei nº 16, de 21 de março de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores e Vereadoras,**

Ao cumprimenta-los cordialmente, dirijo-me a Vossas Excelências para enviar a esta egrégia Casa o presente Projeto de Lei cujo objetivo é instituir a Política Municipal de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Monsenhor Tabosa/CE com a visão voltada para a geração de emprego e renda para os nossos munícipes.

Não é estranho falar que o setor industrial mantém boa parte do emprego formal no Brasil. Neste sentido, estamos convictos de que o sucesso na geração de emprego no nosso município está atrelado ao crescimento do segmento industrial na nossa cidade.

Neste caminhar, visualizamos que o sucesso na atração de investimentos industriais, só é possível a partir de medidas político-administrativas que contemplam o Fornecimento de Apoio e Incentivos financeiros aos novos investimentos com interesse em se instalarem no nosso território.

Sem dúvida, se aprovado este Projeto de Lei, significará um grande avanço na nossa legislação, com vistas ao desenvolvimento econômico e industrial de nosso Município, porquanto o segmento industrial tem tomado grande impulso nos anos recentes. Além disso, haverá mais recursos na mão do povo e novas receitas adentram nos cofres municipais, o que vai significar, uma melhor qualidade de vida para a população, desenvolvimento econômico e social.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, para aprovação e votação.

Atenciosamente,

FRANCISCO SALOMÃO Assinatura da forma digital por FRANCISCO SALOMÃO (R) DE ARAÚJO MAURÍCIO SOUSA RIBEIRO (R) SOUSA:88906329334 Data: 2023-02-21 16:54:16 -03:00

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
PROTÓCOLO 050 /2025
DATA 26 /02 /25 AS 13:10
SERVIDOR Lara Leimes
ASSINATURA

**Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE**





Projeto de Lei nº 16, de 21 de março de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONS. TABOSA/CE

APROVADO

Em 18/04/2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL DE MONSENHOR TABOSA/CE – “PRÓ-TABOSA II”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e público a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Industrial de Monsenhor Tabosa – “**PRÓ-TABOSA II**” através da possibilidade de concessão de benefícios às empresas industriais, instaladas ou que vierem a se instalar no município de Monsenhor Tabosa/CE, aqui denominados empreendimentos.

Parágrafo único – Consideram-se empreendimentos industriais para efeitos desta Lei, as empresas investidoras que explorem preponderantemente atividades industriais e que demonstrem perante o Município a criação de mínimo 10 (dez) empregos diretos. *

Art. 2º - O programa tem por objetivo fomentar o desenvolvimento econômico e industrial e a geração de empregos através da atração de novos investimentos industriais, consolidação e expansão de empreendimentos já existentes no Município.

Art. 3º - Os incentivos poderão ser concedidos através de uma ou mais formas de apoio seguintes:

I - concessão de direito real de uso gratuito ou concessão de uso gratuito de área ou terreno próprio do município, para a instalação ou ampliação de empreendimento, sempre com cláusula de reversão;

II - concessão de uso gratuito de prédio próprio ou locado;

III - fornecimento de serviços de terraplenagem da área do empreendimento, realizados com equipamentos próprios, contratados ou obtidos em parceria com órgãos ou entidades;

IV - cobertura de despesas com melhoria da infraestrutura de imóvel próprio da municipalidade ou locado por esta, necessárias à instalação ou ampliação do empreendimento;

V - concessão de recursos financeiros, sob a modalidade de financiamento, para investimento no empreendimento, visando a aquisição de materiais, serviços, obras e equipamentos para a construção, reforma, ampliação, melhorias ou adequação de imóvel próprio da empresa ou locado por ela e para





aquisição de máquinas e equipamentos necessários à instalação ou ampliação do empreendimento;

VI - aquisição e cessão de uso gratuito de máquinas e equipamentos para o empreendimento, próprios ou locados;

VII - custeio de despesas com manutenção, fornecimento de água e energia, e transporte de matéria prima e produtos fabricados;

VIII - custeio de despesas com capacitação inicial de trabalhadores;

XIV – construção de pavilhão, complementação de estrutura física, redes elétricas e infraestrutura;

XV - outros incentivos regulamentados em lei específica, em casos especiais de empreendimentos de grande impacto econômico e social.

§ 1º - Os prazos previstos no presente artigo, para Concessões e Cessões, serão de até 30 (trinta) anos, prorrogáveis.

§ 2º - Os incentivos somente serão concedidos para Pessoas Jurídicas legalmente constituídas, e com Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE específica para a atividade incentivada.

3º - Para receberem os incentivos previstos nesta Lei, as empresas não poderão ter débitos exigíveis de qualquer natureza para com o Município.

Art. 4º - A forma e o valor do incentivo serão definidos em leis específicas para cada empreendimento.

Art. 5º - Observados os limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, a concessão dos incentivos de que trata esta Lei deverá ser precedida de lei específica, cujo projeto, quando do seu encaminhamento à apreciação da Câmara de Vereadores, deve estar acompanhado de requerimento e termo de compromisso dos interessados, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - qualificação da empresa:

a) cópia do ato constitutivo, contrato social ou estatuto e última alteração, registrados no órgão competente;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

c) comprovante de inscrição no Cadastro do Estado do Ceará;

d) comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.





II - qualificação do signatário:

- a) cópia do RG;
- b) cópia do CPF;
- c) original ou cópia autenticada de procuração, com outorga expressa de poderes ao procurador para representar os interesses da empresa junto à Administração Pública Municipal, se for o caso.

III - capital inicial do investimento;

IV - benefícios requisitados para a sua instalação, com indicação da área de terreno ou do prédio e do valor das máquinas e equipamentos a ser instalados;

V - previsão de geração inicial e de expansão anual de empregos diretos e indiretos, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

VI - objetivos e plano de produção e de expansão do empreendimento para um período mínimo de 5 (cinco) anos;

VII - termo de compromisso, de absorção preferencial, da mão-de-obra local, do município de Monsenhor Tabosa/CE;

VIII - autorização de fiscalização e acompanhamento do cumprimento das metas e dos compromissos assumidos.

Parágrafo único - A qualquer tempo poderão ser solicitados documentos e informações complementares para verificação da concessão ou manutenção dos incentivos.

Art. 6º - A concessão dos benefícios aprovados em lei será sempre precedida de convênio ou contrato em que fiquem assegurados no mínimo os seguintes requisitos e cláusulas:

I - condições a serem cumpridas pelo empreendimento beneficiário e cláusula de reversão do benefício concedido, em caso de seu descumprimento;

II - compromisso de instalação e de manutenção do empreendimento no Município pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, e de contratação e manutenção de número mínimo de funcionários do próprio município de Monsenhor Tabosa/CE, desde que existentes, habilitados e qualificados para o desempenho das atividades exigidas pela empresa;

III - compromisso de conservação do prédio e das máquinas, equipamentos e instalações cedidos, e de sua devolução ao Município em boas condições de conservação e manutenção, em caso de encerramento de atividades ou de sua transferência para outro município.

Parágrafo único - Em caso de encerramento das atividades do empreendimento, após atendida as condições da presente Lei e do Contrato firmado, as eventuais melhorias e benfeitorias realizadas pela mesma nas áreas ou terrenos que lhe forem concedidos para uso integrarão o patrimônio do Município.

Art. 7º - As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nesta **Lei**





mediante incorporação, cisão ou fusão, bem como por substituição ou transferência de titularidade ou de município, deverão antes solicitar ao executivo municipal, que autorizará, após assinatura de termo onde fique assegurado as condições já contratadas entre as partes.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com os governos Federal, Estadual e Municipal diretamente ou através de seus Órgãos da administração direta ou indireta; com entidades privadas, inclusive associações de classes e de produção, para a consecução dos benefícios referidos nesta Lei, bem como a sua operacionalização.

Art. 9º - Será criada uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Programa, designada por ato do Poder Executivo Municipal e constituída por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) do Poder Executivo e 1 (um) do Poder Legislativo, com a incumbência de realizar diligências a fim de comprovar a veracidade das informações e as condições informadas pelos interessados nos benefícios do programa, acompanhar a execução dos projetos e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no projeto técnico operacional.

Art. 10 - No caso de serem constatadas irregularidades na execução dos empreendimentos ou, ainda, desvios de finalidade, será instaurada sindicância, através de comissão específica indicada e nomeada pelo Poder Executivo Municipal, a fim de apurar as irregularidades e sugerir providências.

§ 1º - Comprovada irregularidade grave, que comprometa o cumprimento definitivo das metas, o beneficiário faltoso será excluído do Programa e compelido a restituir o saldo devedor do financiamento, atualizado pelo IGP-M ou indexador que vier lhe substituir, e juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor corrigido e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante apurado.

§ 2º - Além do disposto no parágrafo anterior, o faltoso será excluído de todos os demais programas com benefícios desenvolvidos pelo município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Monsenhor Tabosa - FMDEMT, administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Abastecimento – Semdea.

Art. 12 - As despesas decorrentes deste programa serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE, 21 de março de 2025.

FRANCISCO SALOMÃO DE Araújo Sousa
Assinado de forma digital por
Francisco Salomão de Araújo
Sousa@pmmtce.gov.br
Data: 2025/03/21 10:34:57 -03:00

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE

